



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 562/2020
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS À DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE FUNDOS MUNICIPAIS, VISANDO O ENFRENTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE CRISE GERADAS PELA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE AGOSTO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº** 647/2020
AUTORIA: CICERO JOÃO DA SILVA JÚNIOR
ASSUNTO: OFERECE DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO DE CUBATÃO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.
DATA: 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Divisão Legislativa, 21 de setembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 58/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
562/2020	58/2020	1	Leitura

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS À DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE FUNDOS MUNICIPAIS, VISANDO O ENFRENTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE CRISE GERADAS PELA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a desvinculação de receitas e de fundos municipais como medida adotada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, diante da declaração de calamidade pública provocada pela pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º** Fica autorizada a transferência para a conta do Fundo Municipal de Saúde do saldo disponível em conta bancária, líquido das obrigações assumidas, e das receitas totais arrecadadas e a serem arrecadadas no exercício de 2020, dos fundos administrados pelo Poder Executivo Municipal, exceto o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cubatão – CMDCA, o Fundo Municipal do Idoso de Cubatão e o Fundo Social de Solidariedade do Município de Cubatão.
- § 1º** A utilização da prerrogativa de que trata o "caput" deste artigo 2º se dará exclusivamente nas ações de prevenção e combate a pandemia do Covid-19, mediante prévia comunicação ao gestor do fundo municipal.
- § 2º** A definição dos valores a transferir levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas de empenho devidamente comprovadas.
- § 3º** A transferência à Conta do Fundo Municipal de Saúde tornará o recurso de aplicação exclusiva nas ações de prevenção e combate a pandemia do Covid-19, dispensada quanto aos recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fessor

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A utilização dos recursos transferidos no ano de 2020 poderá, se necessário, ser precedida da abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º O Poder Executivo deverá prestar contas à Câmara Municipal de Cubatão quanto à utilização dos recursos mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 3º Ficam desvinculados 30% (trinta por cento) das receitas totais do exercício de 2020, incluído os ganhos de aplicação financeira oriundas das respectivas fontes de arrecadação:

I - Multas de Trânsito;

II - Dos rendimentos financeiros, inclusive os decorrentes de aplicações de recursos recebidos de receitas de capital.

Art. 4º Os valores transferidos em decorrência da aplicação do disposto no artigo 3º desta Lei não serão ressarcidos às contas bancárias de origem, sendo considerados livres de qualquer vinculação nos termos do artigo 76-A da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº. 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 5º Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 27 DE JULHO DE 2020.

“487º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

71º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 047

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS À DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE FUNDOS MUNICIPAIS, VISANDO O ENFRENTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE CRISE GERADAS PELA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura em tela tem a finalidade autorizar o Poder Executivo a desvincular receitas e fundos municipais, para destinação à conta única do tesouro municipal, objetivando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Covid-19.

É de conhecimento público e notório que, desde janeiro do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou estado de emergência na saúde de importância internacional, em virtude da pandemia decorrente da proliferação da infecção provocada pela doença infecciosa viral respiratória COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARSCov-2, o que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI nº 02/16.

Tal fato restou reconhecido em âmbito nacional por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, e no Estado de São Paulo, reconhecido o estado de calamidade pública nos municípios paulistas por meio do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, da Assembleia Legislativa Bandeirante; assim como, no Município de Cubatão, por meio do Decreto Municipal nº 11.190, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias e emergenciais em saúde pública no enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19; bem como, pelo Decreto Municipal nº 11.199, de 22 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Cubatão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 052

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa situação atípica inevitavelmente provocará sérios danos às finanças públicas e privadas.

Diante desse cenário o Poder Público, enquanto promotor das políticas públicas necessárias ao restabelecimento das condições sanitárias e econômicas da população por ele assistida, deve demandar maiores esforços orçamentários para a satisfação das questões apresentadas em razão da crise.

Além disso, a medida vem pautada na necessidade premente de se envidar esforços no sentido de identificar oportunidades de maximização dos recursos orçamentários e financeiros porventura disponíveis.

Assim, se mostra oportuna a possibilidade de encaminhamento de recursos municipais porventura disponíveis e sem previsão urgente de utilização em curto prazo para estrita utilização, por parte da Secretaria Municipal da Saúde, no combate ao COVID-19.

Diante do exposto, considerando o relevante alcance social da demanda, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 27 de julho de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fls 02 B

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS - PEDIDO DE CASSAÇÃO - FRAUDE À LICITAÇÃO

cicerojoao@adv.oabsp.org.br <cicerojoao@adv.oabsp.org.br>

9 de setembro de 2020 15:51

Para: protocolo@camaracubatao.sp.gov.br

Cc: bruno.silva@camaracubatao.sp.gov.br

Boa tarde,

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
647 20	-	8	Estimado

Sirvo-me do presente para requerer a autuação do presente pedido de cassação em face do prefeito municipal, Sr. Ademario da Silva Oliveira, conforme inicial e documentos quem seguem anexo.

O presente requerimento encontra respaldo legal na Lei Federal n. 9.800/99, que em seu artigo 1º, estabelece que os atos processuais podem ser praticados por fac-símile ou outro similar, devendo os originais serem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, consoante a seguinte transcrição:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Logo, o envio dos documentos não obstam a sua autuação, razão pela qual os originais serão apresentados no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Cubatão, 09 de setembro de 2.020.

Atenciosamente,

Cícero João da Silva Júnior

OAB/SP n. 278.716

5 anexos

 **INICIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL - FRAUDE A LICITAÇÃO - UPA.pdf**
1069K

 **OAB-JÚNIOR.pdf**
118K

 **TÍTULO DE ELEITOR - BIOMETRIA .pdf**
76K

 **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.pdf**
228K

 **ACÓRDÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - UPA - IMSV - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL.pdf**
302K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO /SP

RESUMO: PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO – FRAUDE À LICITAÇÃO – CONTRATO EMERGENCIAL DESCARACTERIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COM MULTA AO PREFEITO – VIOLAÇÃO DA LEI N. 2.764/2002 – ORGANIZAÇÃO QUE NÃO POSSUÍA QUALIFICAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO DA LEI N. 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES).

CÍCERO JOÃO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade n. 34.154.702-5 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 295.739.358-13, título de eleitor n.º 2391048801/91, residente na Principal, 1.432 – Cota 200 – Cubatão /SP – Cep. 11548-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA**, com base no 5º e 4º, inciso VI do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c o art. 78, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo de cassação do mandato.

Na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade às alegações da denúncia, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

É de conhecimento geral da população e comunidade cubatense a crise administrativa e de gestão e a falta de empatia administrativa e política em responder à crise de diversos setores da sociedade de Cubatão que dependem da atuação do governo municipal. Porém essa peça e denúncia em nada tem a ver com avaliação político-partidária, muito menos despreço pessoal a qualquer das partes que serão mencionadas, ou mero inconformismo ideológico ao denunciado.

11/04/13

Esse é um momento de exclusivo exercício de cidadania no intuito de promover a proteção dos cidadãos de bem, além da moralidade pública.

O denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil, no exercício dos seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente denúncia.

O denunciado (Prefeito Municipal - Ademario da Silva Oliveira) teria incidido em infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Passamos aos fatos.

No dia 01.09.2017, o denunciado firmou **contrato emergencial** com a **Organização Social Instituto de Medicina, Saúde e Vida IMSV**, para administração da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, do Parque São Luiz, pelo valor de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), com parcelas mensais de R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais).

A **Organização Social e Educacional Vitória da Vida** (antigo nome) atuou até outubro de 2016 em serviços educacionais, quando ocorreu a renúncia coletiva da antiga diretoria, assumindo uma nova diretoria, que mudou o ramo de atividade para área da saúde. Conforme se infere do edital de convocação de assembleia extraordinária:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL VITÓRIA DA VIDA
CNPJ 15.494.593/0001-67

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA
EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Diretoria Executiva, no exercício de suas funções, em conformidade com o artigo 17, III e seguintes do Estatuto da Organização Social e Educacional Vitória da Vida, convoca todos os associados com direito a voto para comparecer à Assembleia Extraordinária, a realizar-se no dia 28 de outubro de 2016, às 19 horas em primeira convocação e às 19h30 em segunda convocação, em sua sede social sito na Rua Delfina da Cunha, 64 – Jardim Hercília – São Paulo/SP, para deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA:

Alteração de denominação e Alteração e Consolidação do Estatuto Social e mudança de sede social, ingresso de novos associados, deliberação sobre pedido de renúncia e eleições para nova composição do Conselho de Administração – na forma do novo Estatuto Social a ser aprovado e Conselho Fiscal em virtude da renúncia dos componentes eleitos para o próximo quadriênio.

PROJ. SOCIAL - MICROFILME
-50728 657615

São Paulo, 10 de outubro de 2016.


Tania Sueli Pinheiro de Souza
Conselheira Presidente

Logo, somente em 28/10/2016, é que houve a alteração do ramo de atuação da Organização Social para saúde e administração hospitalar com renúncia da antiga diretoria, conforme se infere dos documentos a seguir:

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL VITÓRIA DA VIDA

Aos 28 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 19:00h em primeira convocação reuniram-se na sede social da organização Social e Educacional Vitória da Vida, situada à Rua Delfina da Cunha, 64 – Jardim Hercília – São Paulo/SP, os senhores membros da Diretoria Executiva e associados, coordenados pela Presidente da Entidade a Sra. Tânia Sueli Pinheiro de Souza, conforme convocação de 10 de outubro de 2016, em conformidade com o artigo 13 e ss., para tratar em ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA tratar dos seguintes assuntos, conforme edital de convocação com a ordem do dia: 1) Ingresso de novos associados, 2) Alteração de denominação e Alteração e Consolidação do Estatuto Social e mudança de sede social, 3) Deliberação sobre pedido de renúncia e 4) Eleições para nova composição do Conselho de Administração e Conselho Fiscal em virtude da renúncia dos componentes eleitos para o quadriênio 2015/2019. Iniciados os trabalhos, foi colocado em deliberação e votação o ingresso dos novos associados que apresentaram requerimentos, a saber: Rafael de Carlo Rovere da Silva, brasileiro, portador do RG n. 47.4849.272-5 e do CPF/MF n. 336.029628-14; Aline Pereira, brasileira, portadora do RG n. 41.418.214 SSP/SP e do CPF/MF n. 314.234.618-00; Nilson de Almeida Cruz Júnior, brasileiro, portador do RG n. 24.266.010 SSP/SP e do CPF/MF n. 153.029.158-55, José Alberto dos Santos, brasileiro, portador do RG n. 5.183.264 SSP/SP e do CPF/MF n. 715.982.826-49, Thiago Augusto Gomes Paixão, brasileiro, portador do RG n. 49.485696-8 SSP/SP e do CPF/MF n. 417.839.988-81, Elaine Cristina Ernesto, brasileira, portadora do RG n. 32.606.840-5 SSP/SP e do CPF/MF n. 255.600.368-54, Daniel Paulo Pereira Catarino, brasileiro, portador do RG n. 33.978.053 SSP/SP e do CPF/MF n. 219.747.588-69, Carlos Valter Pereira, brasileiro, portador do RG n. 4.514.614-7 SSP/SP e do CPF/MF n. 323.620.308-06, Fábio Fortunato Nascimento Gama, brasileiro, portador do RG n. 26.534.675-7 SSP/SP e do CPF/MF n. 251.902.478-05, Ingrid Soler Mota, brasileira, portadora do RG n. 56.685.542-2

-5 DEZ 2016 657615

PROCCIO - MICROFILME

7

SSP/SP e do CPF/MF n. 458.185.778-30. Apresentados os requerimentos, foi aprovado o ingresso de todos os associados, por votação unânime, na forma do artigo 16 e ss. do estatuto em vigor e 12 e ss. do estatuto a ser aprovado. Ato contínuo, foi apresentado o novo estatuto da entidade. Dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, foi aprovado por unanimidade, bem como aprovada a mudança da sede social, para a Rua Enxovia, 472, salas 1211 e 1212, Vila São Francisco - CEP 04711-030, São Paulo/SP, bem como a alteração do nome da entidade, que passa a se chamar Instituto Medicina, Saúde e Vida. Em continuidade aos trabalhos, apresentada a renúncia dos seguintes membros: Presidente Sra. Tania Sueli Pinheiro de Souza, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG nº 15.555668-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF 116.472.478-96; Secretário Geral, Sr. Douglas Alves Ferreira, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG nº 27.469.885-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 248.005.899-09; Tesoureiro Altair Franco de Godoy, brasileiro, empresário, portador do RG nº 18.017.839 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 084.075.478-75, sendo certo que compõem o Conselho Fiscal os Srs. Idalécio Vicente dos Santos Ferreira, brasileiro, eletricitista, portador do RG nº W 326871. Xe, inscrito no CPF/MF 935.585.208-82, Marcus César Gonçalves Ferreira, brasileiro, pintor, portador do RG nº 15.338.087-1, inscrito no CPF/MF 064.834068-60 e Odair Bússola, brasileiro, comprador, portador do RG nº 8.148.959-6, inscrito no CPF/MF 810.696.580-20. Em virtude da apresentação do pedido de renúncia, foi encerrada a condição de associados dos membros acima indicados. Em virtude de tal dinâmica, foi apresentada nova chapa única, com a seguinte composição: Conselheiro Presidente - Rafael de Carlo Rovere da Silva, brasileiro, portador do RG n. 47.4849.272-5 e do CPF/MF n. 336.029628-14; Conselheira Secretária - Aline Pereira, brasileira, portadora do RG n. 41.418.214 SSP/SP e do CPF/MF n. 314.234.618-00; Conselheiro Tesoureiro - Nilson de Almeida Cruz Júnior, brasileiro, portador do RG n. 24.266.010 SSP/SP e do CPF/MF n. 153.029.158-55, e para o Conselho Fiscal os seguintes associados: José Alberto dos Santos, brasileiro, portador do RG n. 5.183.264 SSP/SP e do CPF/MF n. 715.982.826-49, Thiago Augusto Gomes Paixão, brasileiro, portador

PROTÓCOLO - MICROFILMS

- 5 DEZ 2002 657615

Fls 06 B

do RG n. 49.485696-8 SSP/SP e do CPF/MF n. 417.839.988-81, Elaine Cristina Ernesto, brasileira, portadora do RG n. 32.606.840-5 SSP/SP e do CPF/MF n. 255.600.368-54. Por aclamação, foram escolhidos os membros que apresentaram sua candidatura para complementar o mandato referente ao quadriênio 2015/2019, considerando a renúncia apresentada e a necessidade de composição de novos Conselhos de Administração e Fiscal. Eleitos e empossados sendo as funções as seguintes. Encerradas as eleições e proclamado o resultado e composição dos membros acima descritos, foi dada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, nada mais havendo a tratar, lavro esta Ata garantindo sua fidedignidade ao assunto tratado, a qual após lida será assinada por mim e pela Presidente em exercício.

Conselheiro Secretário

[Handwritten signature]

1º Tabelião Diadema, SP

Conselheira Presidente

Rafael de Carlo Rovere da Silva

Conselheiro Tesoureiro

[Handwritten signature]

13ª Municipal

5 DEZ 2016
FOTOS A.O. MICROFILME
657615

Rafael Elias da Silva Ferreira OAB/SP 208.153

Reconheço Por Semelhança Firma Sem Valor econômico de
(JRGKMB3)-RAFAEL DE CARLO ROVERE DA SILVA
São Paulo, 17 de Novembro de 2016
Em test. da verdade
LUCIA LAYS ALVES DA SILVA
Seio(s): AB0208019
Valor: R\$5,35
Valido somente com selo de Autenticidade

1º TABELIAO DE NOTAS DE DIADEMA -
Av. Ver. Juarez Rios de Vasconcelos,
Fone 4099-7030 - Diadema - Sao Pau
Reconheço por semelhança 1 Firma(s)
ALINE PEREIRA (9145411).
Ses.: 91454111454111497451414145194
Diadema, 17 de novembro de 2016.
Por Ser Verdade Firma do Presente

GENTIL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Valor: R\$5,35 Unitario:
Vim. Registrada Takebayashi
0270AA

Como se depreende dos documentos supramencionados, os fins da Organização Social foram alterados às vésperas do início do mandato do denunciado, justamente para participar do **millionário contrato público**, com dispensa de licitação.

Senhores Parlamentares, é manifesta a intenção do denunciado em fraudar o processo licitatório, tanto que infringiu expressamente o **art. 2º, §4º, da Lei Municipal n. 2.764/02**, a qual prevê que a entidade deve comprovar a atuação pelo prazo de 05 (cinco) anos na área a qual pretende celebrar contrato público, para ser qualificada como de interesse público, consoante a seguinte transcrição:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar no âmbito do Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de saúde, de desenvolvimento científico e tecnológico e cultural, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

(...)

§ 4º Somente serão qualificadas como organização social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios na área de atuação considerada há mais de 5 (cinco) anos."

É importante frisar, que também houve violação expressa ao art. 24, da supracitada lei, já que a qualificação e desqualificação de entidade de interesse público, prescinde de parecer da Comissão de Publicização, seja para qualificar ou desqualificar a entidade como de interesse social, além de aprovar a redação final dos contratos de gestão, consoante a seguinte transcrição:

“Art. 24. Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

I - aprovar a indicação de inclusão dos órgãos, unidades ou atividades da Administração Direta ou Indireta do Município no Programa Municipal de Publicização;

II - emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como organização social, nos termos desta Lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

III - aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do contrato de gestão a ser firmado com cada organização social;

IV - aprovar a desqualificação da organização social, observado o disposto nesta Lei e no respectivo contrato de gestão;

V - propor a extinção de órgãos, unidades ou atividades da Administração Municipal que desenvolva as atividades definidas no artigo 1º desta Lei, quando da eventual transferência de suas atividades e serviços para organizações sociais.”

Esse era um dos obstáculos intransponíveis para a contratação da Organização, e ainda sim, o denunciado celebrou o contrato, ocasionando prejuízos ao erário público, sem que houvesse licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Assim, houve uma contratação direcionada, sem qualquer justificativa plausível, o que também viola a **Lei n. 8.666/93**, especificamente o seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A falta dos requisitos legais para contratar com município poderia ser verificada *prima facie*, pelo simples fato da Organização não ser reconhecida pelo município, com a alteração dos seus fins há menos de um ano, anteriormente a sua contratação.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular a contratação, fixando multa de 200 Ufesp ao denunciado, declarando inclusive, que foi utilizada **documentação inidônea na tentativa de tentar qualificar a organização**, conforme se extrai do voto de mérito, a qual peço vênia para transcrever (doc. anexo):

“Preliminarmente, afasto a arguição de nulidade feita pela Prefeitura por eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o Prefeito, a Secretária Municipal da Saúde e dirigente da organização social foram notificados por meio da imprensa oficial, além de terem firmado Termo de Ciência e Notificação (evento 1.22 do TC 16343.989.17) sobre a existência do processo e de que a divulgação de todos os despachos e decisões se daria por meio do Diário Oficial do Estado.

No mérito, o contrato de gestão está comprometido por uma lista de irregularidades apontadas pela Fiscalização e que não foram justificadas ou nem sequer contestadas pelas recorrentes. A saber:

A DF-10 concluiu pela irregularidade da matéria, em razão da ausência de: (i) comprovante da publicação na Imprensa Oficial da convocação pública de Organizações Sociais já qualificadas na área de interesse; (ii) justificativa quanto ao prazo estabelecido para a convocação pública e apresentação do plano operacional; (iii) aprovação pela autoridade competente e pelo Conselho de Administração da Organização Social; (iv) comprovante da publicação da intenção do Poder Público para firmar o Contrato de Gestão; (v) publicação do rol das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato; (vi) demonstrativo de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento; (vii) atendimento do disposto na LRF, infringindo-se ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, (viii) ato de aprovação do ajuste pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo contratante; (ix) declaração, firmada pelo representante legal da Organização Social, contendo a relação de todos os membros eleitos e/ou indicados para compor os órgãos diretivos, consultivos e normativos daquela entidade, atuantes no exercício, com indicação das datas de início e término dos respectivos mandatos; (x) Declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da Organização Social e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus

respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; (xi) cláusulas essenciais do ajuste (especificação do programa de trabalho proposto, estipulação das metas a serem atingidas, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de qualidade e produtividade, limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados e penalidades e sanções); e (xii) demonstração da experiência anterior da contratada na área da saúde por no mínimo cinco anos, em desacordo com o previsto no § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 2764/2002, que rege os procedimentos para qualificação de entidades como organizações sociais, havendo ainda a **utilização de documentação inidônea para tentativa dessa comprovação.**

Em síntese, a administração firmou “contrato de gestão” sem observar as regras específicas desse tipo de instrumento, guiando-se pelas disposições da Lei de Licitações para contratos emergenciais. Ocorre que a contratação emergencial tampouco se justifica, em razão da evidenciada lentidão ou inércia dos gestores municipais no caso concreto. Isso porque o contrato anteriormente vigente para operação da Unidade de Pronto Atendimento, firmado com a OSS Revolução, tinha prazo final já previsto para 27-07-2017. A prefeitura, contudo, só lançou o chamamento público no 03/2017 no início do segundo semestre de 2017 para escolher organização social capaz de realizar os mesmos serviços. Por causa de falhas do próprio órgão, esse chamamento acabou revogado em 31-08-2017 (evento 27.3 do TC 16343.989.17). “Aliás, a entrega das propostas no referido chamamento público foi marcada para 09-08-2017, após o prazo do término do contrato anterior, o que revela providências tardias por parte da administração de Cubatão”, conforme aponta SDG em sua manifestação em sede recursal.

Além disso, a IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA não preenchia requisitos objetivos estabelecidos em legislação municipal para que fosse selecionada para prestar os serviços ajustados. Apesar de deter título de Organização Social reconhecido pelo município, sua qualificação não estava em conformidade com a Lei Municipal no 2764/2002, que em seu art. 2º, § 4º, exige cinco anos de experiência na área. O estatuto social da entidade somente passou a prever atividades em unidades hospitalares após passar por reformulação no fim de 2016. Diante do exposto e do que consta dos autos, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, mantendo-se na íntegra o acórdão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão entre a PREFEITURA DE CUBATÃO e o IMSV –INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA.”

O fato imputado ao Prefeito Municipal Ademario da Silva Oliveira diz respeito a violação expressa de lei municipal e federal, caracterizando-se como infração político-administrativa, a teor do inciso VII, do art. 4º, do Decreto Lei n.º 201/67, que transcrevemos o texto legal a seguir:

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

No mesmo sentido, é o que prevê o art. 78, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e punidas com a cassação do mandato:

(...)

VII - omitir-se da prática de ato da sua competência ou praticá-lo contra expressa disposição da lei;

Indubitavelmente, a conduta do prefeito Municipal é de latente fraude ao processo de licitatório, já que instado a regularizar a situação quedou-se inerte e manteve a irregularidade (vide acórdão do TCE/SP) devendo inclusive ser extraídas cópias integrais destes autos, com remessa à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para que adote as medidas cabíveis.

Portanto, conforme colacionamos acima, a Câmara Municipal tem toda a legalidade e prerrogativa a este intento.

Quando se trata de **res publica**, a atuação do administrador deve ser inteira e completamente voltada para a realização do bem público.

O prefeito Municipal não pode se furtar ao dever de manter de seguir os princípios que norteiam e regem a administração pública, explicitados na art. 37, *Caput*, nossa Carta Política, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Portanto, senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo denunciado Prefeito Municipal **Ademario da Silva Oliveira**, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas contrárias a lei e moralidade pública.

Logo, o fato deve ser apurado sob o pálio do contraditório, com a punição nos termos da lei.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na com base no 5º e 4º, inciso VI do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c o art. 78, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, seguindo o rito estabelecido do supracitado;

b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar suas testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo decreto legislativo de cassação do mandato do Senhor Prefeito **Ademario da Silva Oliveira**;

i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado ao Procurador Geral de Justiça.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cubatão, 09 de setembro de 2.020.



Cícero João da Silva Júnior

Título de Eleitor 2391048801/91

Elis AB B

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PISIS LEGAIS (Art. 18 da Lei n.º 8.200/91)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05295688



GAB

CC 2028098

05295688




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

BRASIL 278716

NOME
CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR

FILIAÇÃO
**CICERO JOÃO DA SILVA
 JOSEFA FERREIRA CAITANO DA SILVA**

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
23/08/1980

RG
341547825 - SSPSP

DATA DE EXERCÍCIO
01/08/2011

PROFESSOR
S/N

PROFESSOR
LUIZ FERNANDO BORGES DUARTE

Fls 2
B

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO 23/06/1980	NE. INSCRIÇÃO 2391 0488 0191	D.V. 119	ZONA 0101
---	--	--------------------	---------------------

MUNICÍPIO / UF CUBATÃO/SP	DATA DE EMISSÃO 06/08/2019
-------------------------------------	--------------------------------------

JUIZ ELEITORAL

Carlos Eduardo Cauturo Padin

Desembargador Carlos Eduardo Cauturo Padin



Fla 013
P

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR**

Inscrição: **2391 0488 0191**

Zona: 119 Seção: 0101

Município: 63711 - CUBATAO

UF: SP

Data de nascimento: 23/06/1980

Domicílio desde: 13/08/1997

Filiação: - JOSEFA FERREIRA CAITANO DA SILVA
- CICERO JOAO DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 23:06 em 04/08/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o voto quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

LNLZ.FDBH.DUJQ.N48Q

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22-07-2020

RECURSO ORDINÁRIO

40 - TC-022376.989.19-0 (ref. TC-016343.989.17-4)

Recorrente(s): Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Medicina Saúde e Vida – IMSV, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no valor de R\$6.900.000,00.

Responsável(is): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Sandra Lucia Furquim de Campos (Secretária Municipal) e Rafael de Carlo Rovere da Silva (Conselheiro-Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Ademário da Silva Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Alberto Luis Mendonca Rollo (OAB/SP nº 114.295), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), André Luiz Gomes Rodrigues (OAB/SP nº 186.318), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-20.

41 - TC-022381.989.19-3 (ref. TC-016343.989.17-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto Medicina Saúde e Vida – IMSV, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no valor de R\$6.900.000,00.

Responsável(is): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Sandra Lucia Furquim de Campos (Secretária Municipal) e Rafael de Carlo Rovere da Silva (Conselheiro-Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200

UFESPs ao Sr. Ademário da Silva Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Alberto Luis Mendonca Rollo (OAB/SP nº 114.295), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), André Luiz Gomes Rodrigues (OAB/SP nº 186.318), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-20.

(44)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO AJUSTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA CONTRATADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-09-2019, a Segunda Câmara¹ –Relator: Conselheiro Renato Martins Costa– julgou **irregulares a Dispensa de Licitação** e o decorrente **Contrato de Gestão** nº 008/2017, celebrado em 01-09-2017, entre a PREFEITURA DE CUBATÃO e o IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA, destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município, pelo valor de R\$ 6.900.000,00 e prazo de 180 dias. A mesma decisão também impôs multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito de Cubatão, **Sr. Ademário da Silva Oliveira**.

O voto condutor do acórdão fundamentou a decisão nas inúmeras irregularidades apontadas pela fiscalização e que não foram afastadas e

¹ Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

sequer enfrentadas pela prefeitura e pela entidade contratada após notificação. Foram indicadas, entre as falhas, a ausência de cláusulas essenciais do ajuste, a não comprovação da experiência anterior da contratada na área da saúde, a falta de demonstração dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, além do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 A PREFEITURA DE CUBATÃO e o SR. ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito do município, interpuseram, separadamente, **Recursos Ordinários**, em 18-10-2019.

A Municipalidade suscita vício na instrução da matéria por falta da devida notificação pessoal dos responsáveis, o que teria resultado na ausência de esclarecimentos por parte da organização social contratada.

Tanto a Prefeitura quanto a entidade argumentam que se trata de uma contratação emergencial de organização social, com fundamento na dispensa de licitação autorizada pelo inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, observando-se as demais regras, em especial o artigo 26 do mesmo diploma legal. O Prefeito, ao fim, pede o cancelamento da sanção pecuniária.

1.3 Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento interno.

1.4 A **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

mandatos; **(x)** Declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da Organização Social e no quadro administrativo da entidade gerenciada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; **(xi)** cláusulas essenciais do ajuste (especificação do programa de trabalho proposto, estipulação das metas a serem atingidas, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de qualidade e produtividade, limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados e penalidades e sanções); e **(xii)** demonstração da experiência anterior da contratada na área da saúde por no mínimo cinco anos, em desacordo com o previsto no § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 2764/2002, que rege os procedimentos para qualificação de entidades como organizações sociais, havendo ainda a utilização de documentação inidônea para tentativa dessa comprovação.

Em síntese, a administração firmou “contrato de gestão” sem observar as regras específicas desse tipo de instrumento, guiando-se pelas disposições da Lei de Licitações para contratos emergenciais. Ocorre que a contratação emergencial tampouco se justifica, em razão da evidenciada lentidão ou inércia dos gestores municipais no caso concreto. Isso porque o contrato anteriormente vigente para operação da Unidade de Pronto Atendimento, firmado com a OSS Revolução, tinha prazo final já previsto para 27-07-2017. A prefeitura, contudo, só lançou o chamamento público nº 03/2017 no início do segundo semestre de 2017 para escolher organização social capaz de realizar os mesmos serviços. Por causa de falhas do próprio órgão, esse chamamento acabou revogado em 31-08-2017 (evento 27.3 do TC 16343.989.17). “Aliás, a entrega das propostas no referido chamamento público foi marcada para 09-08-2017, após o prazo do término do contrato anterior, o que revela providências tardias por parte da administração de Cubatão”, conforme aponta SDG em sua manifestação em sede recursal.

Além disso, a IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA não preenchia requisitos objetivos estabelecidos em legislação municipal para que fosse selecionada para prestar os serviços ajustados. Apesar de deter título de Organização Social reconhecido pelo município, sua qualificação não estava



em conformidade com a Lei Municipal no 2764/2002, que em seu art. 2º, § 4º, exige cinco anos de experiência na área. O estatuto social da entidade somente passou a prever atividades em unidades hospitalares após passar por reformulação no fim de 2016.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, mantendo-se na íntegra o acórdão que julgou **irregulares** a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão entre a PREFEITURA DE CUBATÃO e o IMSV – INSTITUTO MEDICINA, SAÚDE E VIDA.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)